

Iniciativa:



Parceria técnica:



Comitê Gestor:







Empresa apoiadora:





CONDHU DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

Redação: Luísa Câmara Coordenação: Tamara Brezighello Hojaij Revisão Técnica: Flávia Scabin

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Rachel de Oliveira Maia (RM Consulting)

Presidente

Ana Lucia Pedro Fontes (Rede Mulher Empreendedora)

Vice-Presidente

Andrea Marcon Bocabello (Grupo Fleury)
Carla Smith de Vasconcellos Crippa (Ambev)
Gabriela Bertol Domingues (Santander Brasil)
Juliana Vansan (Grupo Boticário)
Luciana Nicola (Itaú Unibanco)
Paula Matos Marques Simões
(Fundação Dom Cabral)
Silvia Rucks (Coordenadora Residente do
Sistema ONU no Brasil)

DIRETORIA EXECUTIVA:

Adriana Alves

Diretora de RH e Governança

Mônica Gregori **Diretora de Impacto**

Rodrigo Favetta **Diretor Financeiro**

Flavia Martins **Diretora de Engajamento**

GERÊNCIA DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS:

Adriana Silva

Analista Pleno de Direitos Humanos e Empresas

Gabriela Almeida

Gerente Executiva de Direitos Humanos e Trabalho

Sumário

Qual é o objetivo desta Cartilha?	05
Por que o foco na avaliação de impacto ambiental?	06
Por que esta cartilha é importante?	07
Como esta cartilha foi elaborada?	09
Como esta cartilha está estruturada?	12
Premissas da ABDH aplicáveis ao licenciamento ambiental	13
Incorporação dos princípios e normas de direitos humanos	14
Foco em direitos e não nas necessidades	14
Processos orientados por parâmetros e princípios de direitos humanos	14
Atenção às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade	14
Consideração das particularidades de uma comunidade e dos seus territórios	14
Transparência, acesso à informação e comunicação eficaz entre as partes interessadas, especialmente considerando as pessoas detentoras de direito	os15
Centralidade das pessoas impactadas na definição de ações de mitigação e remediação	15
Implementando a ABDH no licenciamento ambiental de projetos do setor elétrico-energético	16
Priorização e atenção às vulnerabilidades	
Transparência ativa e comunicação dirigida às pessoas impactadas	20
Consulta e participação	28
Monitoramento em direitos humanos	34
Passo a passo para incorporar a ABDH no licenciamento ambiental de projetos do setor elétrico-energético	35
Conclusão	37
Referências	38

Qual é o objetivo desta Cartilha?

O objetivo desta Cartilha é consolidar orientações práticas sobre como a Abordagem Baseada em Direitos Humanos (ABDH) pode ser incorporada em Avaliações de Impactos Ambientais (AIAs). O público-alvo principal dessas orientações são as pessoas das áreas de Sustentabilidade, Responsabilidade Social Corporativa e Meio Ambiente, bem como outros profissionais das empresas que participam, de alguma forma, dos processos de licenciamento ambiental conduzidos no setor elétrico-energético brasileiro.





O que são as AIAs?

Tradicionalmente, as AIAs são análises que visam garantir que as questões ambientais sejam consideradas em decisões sobre projetos que possam afetar o meio ambiente. Elas identificam os possíveis efeitos ambientais de uma atividade e propõem formas de mitigá-los, informando os tomadores de decisão e o público em geral sobre as consequências ambientais de um projeto (ENVIRONMENTAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE, 2010). No Brasil, essas avaliações são realizadas no contexto do licenciamento ambiental, exigido para atividades que utilizam recursos ambientais ou podem causar poluição ou degradação ambiental (Art. 10, BRASIL, 1981).

No contexto do licenciamento ambiental o seu objetivo é assegurar a concretização da prevenção e precaução ambiental, seja assegurando que a alternativa locacional e tecnológica a ser implementada é aquele que oferece menos riscos ao meio ambiente, seja garantindo, no âmbito do projeto, que todas as medidas de prevenção de riscos e de mitigação de impactos ao meio ambiente serão adotadas.

Tanto o licenciamento quanto a AIA são previstos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/1981). De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a avaliação de impacto ambiental é uma análise técnica e sistemática dos impactos ambientais que subsidia o licenciamento ambiental de um projeto de infraestrutura, que vai consolidar as medidas de controle a serem cumpridas pelo empreendedor para a adequação ambiental do empreendimento (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, 2016).

Nesse contexto, vale ressaltar que alguns empreendimentos de fontes renováveis são sujeitos ao licenciamento simplificado; o que não os exime de avaliar e tratar os impactos socioambientais relacionados às suas atividades, mas torna as exigências legais mais simplificadas e céleres (conforme critérios da Resolução n^{o} 279/01 do CONAMA).

Os resultados da avaliação são consolidados em diferentes documentos, a depender do porte do empreendimento e dos impactos potencialmente gerados (Brasil, n.d.):

- Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para projetos de pequeno porte;
- Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para projetos de elevado impacto ambiental (Resolução CONAMA n. 001/1986).

Um maior detalhamento sobre os impactos identificados e as medidas de controle a serem implementadas é exigido no EIA/RIMA em relação ao RAS (BRASIL, n.d.). Ambos, porém, condicionam o seguimento do licenciamento ambiental e, por conseguinte, a instalação e a operação dos projetos.

a. Por que o foco nas AIAs?

Impactos aos direitos humanos podem ser identificados e mitigados por um amplo leque de processos em uma empresa, como por exemplo via a Avaliação de Impacto a Direitos Humanos (AIDH), realizada no âmbito da Devida Diligência em Direitos Humanos (DDDH); ou por meio de mecanismos de remediação de nível operacional (*grievance mechanisms*), tal qual canais de denúncias.

Nesse contexto, as AIAs – que, no Brasil, ocorrem no contexto dos licenciamentos ambientais – processos que já são realizados há décadas pelas empresas do setor elétrico-energético, também são uma oportunidade para que riscos e impactos aos direitos humanos possam ser identificados e tratados desde a fase de planejamento de projetos

Por contarem com procedimentos já bem estabelecidos na organização das empresas, as AIAs ensejam o aproveitamento de sistemas já existentes para melhor avaliar e endereçar seus impactos aos direitos humanos (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013). Além disso, muitos dos impactos tratados como ambientais, como por exemplo os impactos que alteram o meio ambiente e com isso a condição de vida de comunidades tradicionais e povos indígenas, também podem ser considerados como impactos aos direitos humanos.



O que é a ABDH e como ela se soma ao licenciamento ambiental?

A ABDH é um quadro conceitual operacionalmente direcionado a promover e proteger os direitos humanos.

A ABDH tem por objetivo analisar desigualdades subjacentes e práticas discriminatórias e distribuições injustas de poder que frequentemente resultam em grupos de pessoas sendo deixados para trás. Do ponto de vista normativo, a ABDH é baseada nos parâmetros internacionais de direitos humanos (UNSDG, 2024).

A aplicação da ABDH ao licenciamento ambiental pode permitir às empresas, a partir de processos já existentes, avançar em sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos de uma forma proativa, reduzindo ou mitigando possíveis impactos decorrentes de suas atividades empresariais.

Para isso, a ABDH propõe que a participação da comunidade que será impactada pelo projeto seja realizada ao longo de todo o processo de desenvolvimento de projeto; identificação de impactos aos direitos humanos; implementação de medidas de prevenção e mitigação de impactos; e monitoramento das medidas (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013); representando, assim, um avanço considerável em termos de aumento de participação em relação à realização de audiências públicas para discussão do RIMA, que é a principal ferramenta prevista para a participação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental (CONAMA, 1986).

A participação efetiva da população em todas as etapas reflete outra mudança de perspectiva oferecida pela ABDH: o foco em grupos mais vulneráveis, e em questões de gênero (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013).

Essa diferente perspectiva oferece ao empreendimento em processo de licenciamento uma visão muito mais ampla da realidade na qual irá desenvolver seu projeto e na qual realizará suas operações, representando assim uma oportunidade de identificar, prevenir e mitigar impactos e, assim, evitar conflitos que, caso não detectados com antecedência, possam escalar consideravelmente.

b. Por que esta Cartilha é importante?

Há uma necessidade crescente de que as empresas demonstrem seus esforços para respeitar os direitos humanos. Para atender a essa expectativa, é fundamental que incorporem a ABDH em suas atividades e operações, promovendo melhores práticas em relação ao tema.

Essa demanda tem se intensificado desde a adoção dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs) e da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) pela ONU, em 2011 e 2015, respectivamente. O primeiro documento estabelece, pela primeira vez no plano internacional, que as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, especialmente valendo-se da Devida Diligência em Direitos Humanos (DDDH).

Já a Agenda 2030 faz um convite à ação para a redução das desigualdades e da pobreza, chamando todas as empresas a atuarem em conformidade com as normas e acordos internacionais de direitos humanos, incluindo os próprios POs (ONU, 2015: parágrafo 67). Tal convite é consolidado nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e respectivas metas previstos na Agenda 2030.

Em particular, o ODS 9 incentiva o desenvolvimento de projetos de infraestrutura sustentável e resiliente, ou seja, iniciativas que promovam o crescimento econômico nacional, garantindo ao mesmo tempo a preservação dos recursos naturais e atendendo às demandas e necessidades das comunidades locais, sem qualquer discriminação (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2021a: 3).



Para alcancar esse objetivo, é essencial adotar a ABDH, capaz de ativamente reduzir desigualdades e combater práticas discriminatórias, garantindo que ninguém seja deixado para trás (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2021a: 3).

Essa abordagem, porém, não é tradicionalmente contemplada de forma explícita em projetos de infraestrutura (FEDERACIÓN IBEROAMERICANA DEL OMBUDSMAN et al., 2019). Em que pese a AlAs ser uma prática comum, com amparo normativo em muitos países, a AIDH não é comumente prevista (GÖTZMANN & BANSAL, 2015), ainda que não seja novidade que grandes projetos de infraestrutura têm impactos adversos aos direitos humanos, como o deslocamento forçado, a sobrecarga de serviços públicos, o aumento da violência nas comunidades (FUNDAÇÃO GETULIO VAR-GAS, 2021b).

No caso brasileiro, por exemplo, o licenciamento ambiental, que é o processo que autoriza a localização, instalação e operação de projetos de infraestrutura, não foi inicialmente previsto como um instrumento que contemplasse todo o espectro de direitos humanos, de modo que por essa razão - e outras, como a falta de preparo do corpo técnico das agências ambientais acerca do tema - tem se mostrado insuficiente para dar conta de muitas questões sociais (SILVA SCABIN, Flávia; NOVAES PEDROSO JUNIOR, Nelson; CORTEZ DA CUNHA CRUZ, Julia, 2015; e FGV, 2021). Por outro lado, esse é o lócus de decisão acerca da melhor localização e tecnologia a ser empregada, dentre as alternativas existentes, assim como de definição acerca de todas as medidas de prevenção e mitigação a serem adotadas, como condições, no projeto; sendo essa a razão, inclusive, para que o Grupo de Trabalho da ONU Sobre Empresas e Direitos Humanos, em visita oficial ao Brasil em 2015, recomendasse ao país proporcionar formação reforçada sobre direitos humanos aos funcionários dos ministérios, órgãos ambientais e juízes (UN GA, 2016)

É dessa forma que Estado e empresas, envolvidos em projetos de infraestrutura elétrica e energética, cumprem melhor a expectativa pós-POs e da Agenda 2030. Não à toa, há um crescente número de guias que buscam orientar as empresas em relação a como implementar avaliações de impactos de direitos humanos em suas atividades e operações. A título exemplificativo, podem ser citados os Guias do International Centre for Human Rights and Democratic Development^{1,} da Nomogaia², da Oxfam³ e do Danish Institute for Human Rights⁴. No mesmo sentido, também podem ser observados guias voltados a discutir parâmetros para Avaliações de Impacto Ambien-

1 INTERNATIONAL CENTRE FOR HUMAN RIGHTS AND DEMOCRATIC DEVELOPMENT, Droits et Démocratie, Disponível em: <https://hria.equalit.ie/en/index.html>. Acesso em: 25 set. 2024.

2 NOMOGAIA. Tools. Disponível em: https://nomogaia.org/ tools/>. Acesso em: 25 set. 2024.

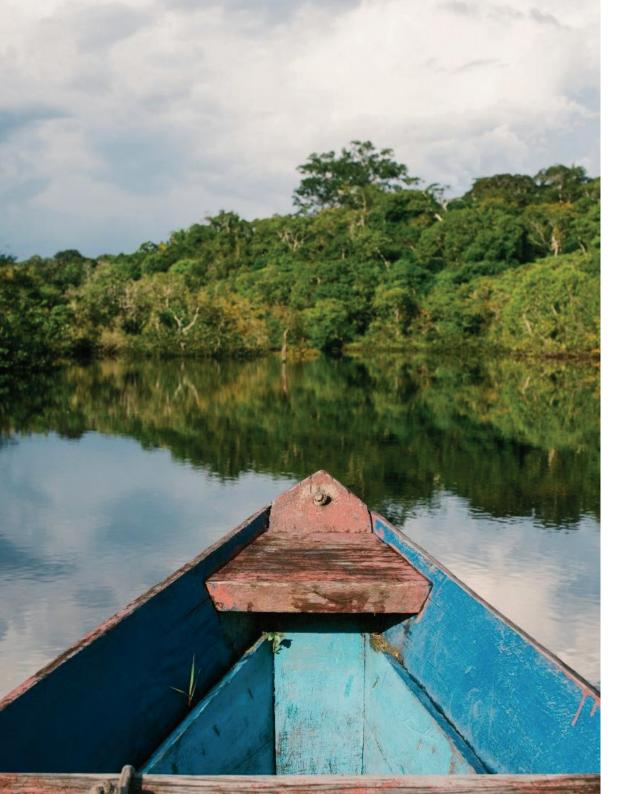
3 OXFAM, Human Rights Impact Assessment Framework. Disponível em: https://policy-practice.oxfam. org/resources/human-rights-impact-assessment-framework-621501/>. Acesso em: 25 set. 2024.

4 THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. Human Rights Impact Assessment. . 2020. Disponível em: https:// www.humanrights.dk/tools/human-rights-impact-assessment-guidance-toolbox>. Acesso em: 25 set. 2024.

tal que destacam os impactos sociais dos projetos. Por exemplo, o Guia Guidebook for Evaluating Mining Project EIAs destaca os impactos sociais relacionados à mineração, como os deslocamentos forcados e assentamentos, perda de acesso a água limpa, impactos aos meios de subsistência, à saúde da comunidade e a recursos de relevância cultural e estética (ENVIRONMENTAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE, 2010).

Ainda pode ser citado o Guia *Integrating Human* Rights Into Environmental, Social And Health Impact Assessments, elaborado pelo Danish Institute for Human Rights e pela IPIECA, que oferece um quia prático para a indústria do gás e do petróleo sobre a integração dos direitos humanos nas avaliações de impacto ambientais, sociais e de saúde (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013).

Além disso, há cada vez mais países adotando leis que consolidam a exigência normativa de que as empresas avaliem os seus impactos aos direitos humanos e prestem contas sobre como fazem isso. A título de exemplo, as leis da França (2017), Holanda (2019), Alemanha (2021), Noruega (2021) e da Suíça (2021). Outro exemplo é a recente adoção da Diretiva sobre Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa (Corporate Sustainability Due Dilligence) pela União Europeia, que entrou em vigor em julho de 2024, e obriga empresas de grande porte a identificarem e tratarem os seus impactos adversos aos direitos humanos em todas as suas atividades e operações, inclusive aquelas de suas subsidiárias fora do território europeu.



Acompanhando essa tendência internacional, o Brasil, em novembro de 2023, instituiu um Grupo De Trabalho Interministerial (GTI) para elaboração de uma proposta de Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas (PNDHE), por meio do Decreto n. 11.772/2023. O GTI contou com a realização de 21 eventos autogeridos, como forma de participação de diversas instituições na elaboração da política. Dentre essas instituições está o Pacto Global, que realizou 4 eventos, sendo o primeiro do Grupo de Trabalho para o Setor Elétrico-Energético (GTEE) do Pacto Global da ONU no Brasil (PARTICIPA + BRASIL, 2024).

A AIDH e a ABDH de forma geral, também têm sido consideradas como ferramentas essenciais a serem incorporadas no desenvolvimento de medidas de adaptação às mudanças climáticas, que são reconhecidas como uma ameaça para os direitos humanos (United Nations Environment Programme, 2022, pp. 16-20).

Assim, fica evidente a relevância de que as empresas adotem a ABDH como parte dos esforços de identificar os riscos e impactos de suas atividades e operações, especialmente no contexto de projetos de infraestrutura. Considerando isso, esta cartilha foi desenvolvida para oferecer um guia prático, com um passo a passo, visando facilitar a incorporação da ABDH nos processos de licenciamento ambiental realizados no Brasil por empresas do setor elétrico-energético. Este é o primeiro documento a oferecer orientações práticas voltadas especificamente para essa incorporação no contexto brasileiro, representando um marco no setorial.

c. Como esta Cartilha foi elaborada?

Esta Cartilha foi elaborada como parte dos serviços técnicos de apoio ao **Grupo de Trabalho Elétrico-Energético** (GTEE) do Pacto Global da ONU no Brasil.



Sobre o GTEE do Pacto Global da ONU no Brasil

O Grupo de Trabalho Elétrico-Energético (GTEE), lançado em fevereiro de 2023, integra a Plataforma de Ação pelos Direitos Humanos do Pacto Global da ONU no Brasil. Seu principal objetivo é avançar na operacionalização do respeito aos direitos humanos no setor elétrico-energético, considerando as ferramentas normativas previstas, a situação nacional de direitos humanos, e o contexto das atividades das empresas participantes. Em 2023, o grupo, lançou os seguintes documentos:

- Nota Técnica sobre PL 572/2022: PACTO GLOBAL. Nota Técnica sobre Direitos Humanos. São Paulo: Pacto Global, 2023. 15 p. Disponível em: https://go.pactoglobal.org.br/l/979353/2023-12-13/541qj/979353/17024668724qpYi0ov/nota_tecnica_dh.pdf.
- Pacto Global Justiça Climática e Energia: PACTO GLOBAL. Justiça Climática e Energia. São Paulo: Pacto Global, 2023. https://storage.pardot.com/979353/17026744982vZGmDsR/pacto_global_justica_climatica_energia.pdf.
- Guia Prático de Direitos Humanos: PACTO GLOBAL. Guia Prático de Direitos Humanos. São Paulo: Pacto Global, 2023. 30 p. Disponível em: https://go.pactoglobal.org.br/l/979353/2023-12-04/52lfx/979353/1701714879ggmPiA82/guia_pratico_dh.pdf.
- Toolkit de Direitos Humanos: PACTO GLOBAL. Toolkit de Direitos Humanos. São Paulo: Pacto Global, 2023. 25 p. Disponível em: https://go.pactoglobal.org.br/l/979353/2023-12-13/541qf/979353/1702466816iUyGeVzY/toolkit.pdf.

Composto majoritariamente por profissionais das áreas de Sustentabilidade e Responsabilidade Social Corporativa, o GTEE também conta com membros de Compliance, Recursos Humanos e Suprimentos, que colaboram na liderança temática do grupo.

Os Grupos de Trabalho Setoriais em Direitos Humanos desempenham um papel crucial ao promover reflexões e gerar conhecimento sobre os desafios e oportunidades relacionados à agenda de direitos humanos nas empresas. O GTEE, sendo o primeiro grupo setorial do Pacto Global da ONU no Brasil dedicado à temática, visa inspirar a indústria nacional e global com contribuições relevantes para o setor elétrico-energético e sua cadeia de valor.

Em seus dois anos de atuação, o GTEE desempenhou um papel estratégico ao compreender e mapear oportunidades e desafios do setor, utilizando o Termômetro de Direitos Humanos como base de análise. Alinhado ao Projeto de Lei 572/2022 e à Política Nacional de Empresas e Direitos Humanos, o GT consolidou-se como um espaço colaborativo para influenciar a indústria na adoção de práticas alinhadas à agenda de direitos humanos.

O GTEE pretende aprofundar a aplicação da DDDH no setor elétrico-energético, uma ferramenta essencial para garantir que as empresas cumpram sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações. Este trabalho abrange a análise das especificidades setoriais e sua intersecção com o licenciamento ambiental, principalmente no que se refere ao planejamento, instalação e operação de grandes empreendimentos do setor.

No seu segundo ano de atuação, o GT avançou na operacionalização da DDDH pelo setor, agora com um foco mais aprofundado nos aspectos singulares do sistema elétrico-energético brasileiro, bem como no licenciamento ambiental em empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia.

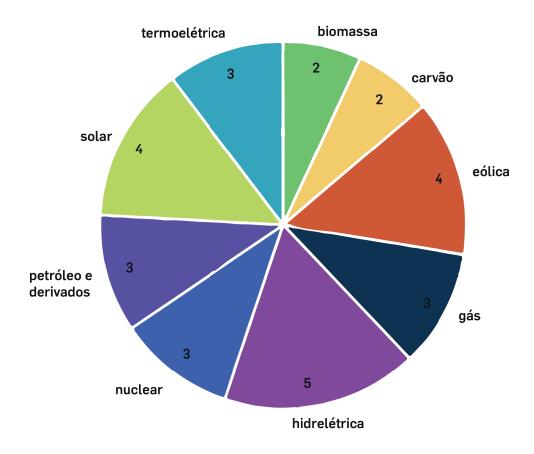
O momento para avançar na DDDH é propício. As pressões para que as empresas implementem a ferramenta e compartilhem seus resultados e experiências têm crescido ao longo dos anos e se intensificam cada vez mais.



Particularmente, o seu desenvolvimento leva em conta as seguintes atividades realizadas junto às empresas participantes do GTEE:

- O preparo, a realização e a sistematização de exercício de discussão de caso concreto envolvendo empreendimento em operação, discutindo os desafios para integrar a ABDH nesse contexto; como esses desafios podem ser superados; e como a colaboração com comunidades locais e órgãos governamentais pode ser realizada (julho/2024).
- O preparo, a realização e a sistematização de exercício sobre a implementação de participação em estudos ambientais e processos e práticas de direitos humanos (agosto/2024).
- O preparo, a realização e a sistematização de exercício de role play considerando equipes divididas entre licenciamento e DDDH, tendo por objetivo discutir medidas de prevenção e mitigação que podem ser aplicadas pelas empresas; e possíveis obstáculos de implementação que podem surgir (agosto/2024)
- A elaboração, a aplicação e a sistematização de questionário online sobre participação, transparência, responsabilidades das empresas, e implementação de medidas de prevenção, mitigação e remediação de impactos aos direitos humanos, na DDDH e no licenciamento (setembro/2024)

Com quais fontes de energia você atua?



Universo de respondentes: 8 (mais de uma resposta aceita para essa pergunta).



Além disso, esta cartilha considera:

- O mapeamento e análise de produções acadêmicas e da sociedade civil nacional e internacional sobre a integração entre a ABDH, a AIDH e AIAs, especialmente no setor elétrico-energético; e
- A identificação de normas, regulamentações e políticas voltadas a regulamentar AIAs, especialmente no Brasil.

d. Como esta Cartilha está estruturada?

Esta Cartilha almeja trazer diretrizes concretas para que as empresas possam incorporar a ABDH aos processos de licenciamento ambiental que já são normalmente parte de suas atividades, podendo assim começar, avançar ou aprimorar seus esforços para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos.

Para isso, está estruturada em 4 capítulos, incluída esta seção introdutória. O capítulo 2 aborda as premissas da ABDH aplicáveis ao licenciamento ambiental. O capítulo 3 apresenta orientações e exemplos práticos da integração da ABDH ao licenciamento ambiental de projetos do setor elétrico-energético. O capítulo 4 oferece considerações conclusivas sobre este passo a passo.

Este trabalho não pretende ser exaustivo, trazer respostas prontas ou, ainda, apresentar uma fórmula única para a integração da ABDH aos processos de licenciamento ambiental. Ao contrário, pretende servir como referência e ponto de partida para essa integração, que deverá ser adaptada a cada realidade operacional e local.



Premissas da ABDH aplicáveis ao licenciamento ambiental

Não existe uma receita universal para a ABDH (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM-ME, 2006), mas algumas premissas podem ser identificadas:

a. Incorporação dos princípios e normas de direitos humanos

Consideração dos princípios e parâmetros de direitos humanos na avaliação de impactos e desenho de medidas de mitigação e reparação. Por exemplo, em casos nos quais seja necessária a desapropriação de terras, a ABDH vai além da compensação pecuniária a detentores de títulos de propriedade formais, para considerar também impactos aos direitos e à subsistência de outros indivíduos, que podem utilizar o espaço afetado pelo empreendimento de formas diversas, como por exemplo para passagem (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 38). Considerar os direitos humanos significa considerar, no mínimo, os direitos expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos, que consiste



na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os principais instrumentos por meio dos quais ela é codificada, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e os princípios internacionais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (PO 12, BRASIL, 2019). Em certas cir-

cunstâncias, também pode ser necessário que as empresas considerem normas adicionais. Em situações que impactam adversamente os direitos de grupos que exigem especial atenção, podem existir instrumentos das Nações Unidas que especificaram os seus direitos, como é o caso dos povos indígenas, mulheres, crianças, pessoas com deficiência ou migrantes, por exemplo (comentários ao PO 12, BRASIL, 2019).



b. Foco em direitos e não nas necessidades:

Na ABDH os indivíduos e os grupos que possivelmente terão seus direitos humanos impactados pelas atividades empresariais são vistos como detentores de direitos que podem cobrar a responsabilização por eventuais violações ou abusos. Isso implica no reconhecimento de que possuem demandas e preocupações, que devem ser levadas à sério em processos decisórios (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 38).

c. Processos orientados por parâmetros e princípios de direitos humanos:

A incorporação dos princípios de direitos humanos (item a) deve incluir todos os processos e práticas das empresas, não podendo ser reduzidos a inserções pontuais em relatórios. Assim, parâmetros como a não discriminação e inclusão, a participação e a transparência devem orientar todas as etapas de planejamento de projetos, assim como as conduções de avaliações de impacto, a elaboração e implementação de medidas de mitigação e reparação, e o monitoramento.

d. Atenção às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade:

Levar em consideração, de forma prioritária, os grupos ou indivíduos que podem estar em uma situação de vulnerabilidade. Devem ser consideradas, nesse contexto, variáveis como idade, etnia, gênero e contexto socioeconômico, além de outros elementos que possam implicar na marginalização de certos grupos. Implica em adotar medidas de não--discriminação e inclusão não apenas na identificação de impactos, mas também na tomada de decisões que afetarão a esses grupos (THE DA-NISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 38).

e. Consideração das particularidades de uma comunidade e dos seus territórios:

Reconhecer as particularidades do contexto local das comunidades e dos seus territórios é indispensável para avaliar adequadamente possíveis impactos e danos, desenhar medidas de mitigação e reparação. Para tanto, a participação dos indivíduos e dos grupos locais é fundamental (ver item q). Isso também se relaciona diretamente com a ideia de que não existe uma solução única que será suficiente e adequada para todos os casos (conforme destacado pelo THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2020, p. 104). Os diferentes usos que uma comunidade faz dos recursos naturais do território, por exemplo, podem ter reflexos nos impactos que serão causados àquela comunidade como consequência de um projeto. Essa avaliação de contexto é especialmente necessária para garantir a transparência, consulta e participação das comunidades possivelmente impactadas, principalmente em caso de interlocução com comunidades tradicionais, devendo ser considerados eventuais protocolos de consulta que podem já existir ou serem desenvolvidos no decorrer do projeto de infraestrutura.

f. Transparência, acesso à informação e comunicação eficaz entre as partes interessadas, especialmente considerando as pessoas detentoras de direitos:

O dever de informar diz respeito ao estabelecimento de um fluxo de informação que muitas vezes é de mão única, do governo ou do proponente do projeto para o público. (ENVIRONMENTAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE. 2010, p. 87). A transparência é essencial, ao longo de todo o processo de avaliação de impactos, bem como da implementação das medidas mitigatórias e compensatórias adotadas. Considerando a transparência da perspectiva do acesso à informação, é fundamental levar em consideração fatores como o momento em que a informação é disponibilizada, linguagem e a acessibilidade da informação (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. 2020, p. 25). A transparência e garantia de acesso à informação para os detentores de direito são a base para que a empresa seja capaz de se comunicar de forma eficaz.

g. Participação das partes interessadas, sobretudo dos detentores de direitos, para além dos espaços já previstos no licenciamento ambiental:

Considerar que a participação consiste em uma troca de informações e opiniões entre o público, o governo e o proponente do projeto, incluindo oportunidades para influenciar no desenho do projeto e decisões sobre as licenças, representando uma forma de envolvimento do público mais ativa (ENVIRONMENTAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE. 2010, p. 87). Na ABDH, a participação representa tanto um objetivo quanto um meio. A participação deve buscar possibilitar às comunidades e indivíduos que se apropriem dos projetos de infraestrutura com os quais estão envolvidos e que podem impactar neles. (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2020, p; 45).

h. Centralidade das pessoas impactadas na definição de ações de mitigação e remediação:

Considerar que o diálogo com as comunidades é fundamental para ouvi-las sobre a forma mais adequada de mitigar ou, quando for necessário, remediar impactos aos seus direitos, devendo as contribuições da comunidade serem sempre consideradas no desenho e monitoramento dessas ações.







Implementando a ABDH no licenciamento ambiental de projetos do setor elétricoenergético

a. Priorização e atenção às vulnerabilidades

i. Quem são as pessoas impactadas por projetos de infraestrutura?

A ABDH considera impactadas as pessoas ou comunidades que tenham sofrido a redução ou remoção da sua habilidade de usufruir de seus direitos humanos (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 3). Desse modo, para compreender quem são essas pessoas, é fundamental definir com precisão o que 'impactadas' significa.

A ABDH implica na identificação e endereçamento não apenas dos impactos causados diretamente pelo projeto, mas também aqueles para os quais a empresa contribuiu, por exemplo, por meio dos efeitos sinérgicos de sua atividade, somados a outras atividades já exis-

tentes no território. Ainda devem ser consideradas as situações nas quais a empresa se conecte, por exemplo, por meio de produtos ou serviços prestados por terceiros, que estejam diretamente relacionados às atividades e operações das empresas. (PO 13, Brasil, 2019).

No âmbito do licenciamento ambiental, a resolução nº 01/1986 do Conama prevê que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, uma análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas. Essa análise deve incluir a identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes do projeto, devendo ser discriminados os impactos benéficos e adversos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos. Devem ser discriminados ainda o grau de reversibilidade dos impactos; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais (art. 6º, II, CONAMA, 1986).

Nesse contexto, são considerados impactos ambientais quaisquer alterações do meio ambiente causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, segurança e o bem-estar da população; as atividades econômicas e sociais; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais (Art. 1º, CONAMA, 1986).

Assim, verifica-se que, ainda que com linguagens diferentes, os instrumentos de licenciamento ambiental e os parâmetros internacionais convergem em relação à necessidade de adotar um olhar amplo no que diz respeito à identificação de



impactos decorrentes da atividade empresarial, não se limitando apenas a impactos que possam ser vistos como "diretos", incluindo também uma avaliação dos resultados sinérgicos ou indiretos da atividade em avaliação.

Outro paralelo que pode ser traçado é em relação aos tipos de impacto a serem analisados. Conforme visto acima, o processo de licenciamento especifica que devem ser considerados impactos ao bem-estar, saúde e segurança da população, bem como aqueles que afetam atividades econômicas e sociais; nesse sentido, é possível conectar esses elementos elencados pelo CONAMA com os direitos humanos listados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1946, como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade e segurança pessoal (artigo 3º); o direito de não ser mantido em escravidão ou servidão (artigo 4º); o direito á vida privada, incluindo o direito de não sofrer interferência na sua vida privada, na sua família, na sua família, no lar ou na sua correspondência (art. 12); direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, e a uma remuneração justa e satisfatória (art. 23); e a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e a os serviços socais indispensáveis (art. 25); o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e participar do progresso científico e seus benefícios (art. 27).

Considerando o conteúdo previsto para os EIAs pela Resolução nº 001/1986 do Conama, fica claro que há, do ponto de vista normativo, espaço para a integração de impactos aos direitos humanos nessas análises.

Por outro lado, as discussões no Subgrupo de Licenciamento do GTEE destacaram as limitações que os estudos de avaliação de impacto têm na prática, por exemplo, em relação à identificação de impactos cumulativos e sinérgicos no âmbito dos procedimentos de licenciamento, o que gera uma série de outras dificuldades, como a ausência de definição de quais os responsáveis por prevenir, mitigar e reparar ou compensar o impacto; e a potencialização de conflitos com a comunidade impactada pelos projetos. Em relação a isso, uma sugestão que surgiu no grupo é que os estudos de impacto ambiental contratados pelos empreendimentos sejam provocados a se atentarem mais a esses pontos. De forma complementar, destacou--se também a importância dos órgãos ambientais nesse contexto, coordenando um olhar mais integrado sobre a totalidade do território e facilitando o acesso a informações sobre outros projetos de infraestrutura já existentes ou em licenciamento no momento da avaliação de impacto ambiental.

Isto posto, com base na ABDH, as pessoas impactadas são aquelas cujos direitos foram - ou podem ser - comprometidos direta ou indiretamente por pela atuação empresarial. Isso inclui não apenas os efeitos de um único projeto de infraestrutura, mas também aqueles sinérgicos e cumulativos decorrentes de outras atividades e operações em um mesmo território. Reconhecer todas essas pessoas como detentoras de direitos é o primeiro passo para a priorização e a atenção às vulnerabilidades.

Como identificar as pessoas e os grupos em situação de vulnerabilidade?

De forma geral, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade sofrem os impactos aos seus direitos humanos de forma exacerbada. No contexto de um empreendimento, podem ser considerados em situação de vulnerabilidade as pessoas que precisem de mais assistência para participar da AIAs e procedimentos de consulta; que tem maior probabilidade de sofrer com os impactos adversos do projeto, ou ter mais dificuldades em se recuperar deles; e que podem estar em posição de desvantagem para usufruir dos impactos positivos do projeto (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, pp. 27-28).

Nesse sentido mulheres, crianças, idosos, minorias étnicas e religiosas, imigrantes, pessoas com deficiências físicas ou mentais, pessoas pobres, sem títulos de propriedade formais, ou pessoas com quaisquer outras características que as coloquem em desvantagem em relação à maioria, de discriminação ou que reduzam suas possibilidades de defender seus próprios direitos pelas vias formais tradicionais, podem ser consideradas vulneráveis (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013).

De modo a facilitar a identificação dessas pessoas, a ONU estabeleceu 5 critérios, elencados na Figura 1.

Figura 1 - Critérios para a identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade



Fonte: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2021b e 2021c a partir de UNITED NATIONS, 2018.

É importante considerar que esses critérios se interseccionam, uma vez que a sua manifestação conjunta aumenta a situação de vulnerabilidade das pessoas ao combinar diferentes formas de privação e de desigualdade (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2021b). Assim, é fundamental considerá-los individualmente e combinados.



iii. Parâmetros para a priorização com base em severidade como referência para a avaliação de impacto ambiental

Uma forma de garantir que os impactos sofridos aos grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade sejam priorizados é, sempre que possível, considerar o impacto potencial de uma forma desagregada, incluindo as especificidades de comunidades e indivíduos vulneráveis. Gênero, idade, raça, etnia, nacionalidade, sexualidade, religião, doenças ou deficiências, por exemplo, podem ser fatores que contribuem para que alguns impactos sejam sentidos de forma desproporcional (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 10), e podem, portanto, ser considerados como elementos a serem analisados de forma desagregada.

Outra forma de garantir uma atenção adequada às vulnerabilidades é a realização de consultas ou outros esforços de engajamento separados para grupos em situação de vulnerabilidade (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 13). Métodos alternativos de engajamento podem ser preferíveis caso alguns grupos tenham dificuldade física ou econômica de se deslocar para as reuniões, ou caso precisem realizar parte de seu trabalho, ou atividades de cuidado, por exemplo, durante o horário em que as reuniões normalmente são realizadas.

Nesses contextos, os Estudos de Componente Indígena (ECI) e os Estudos de Componentes Qui-

lombolas (ECQ), que integram o EIA/RIMA de projetos de elevado impacto que afetem os direitos de povos tradicionais, são instrumentos que podem ser chave na inserção de olhares desses povos nos projetos de infraestrutura. Embora esses estudos já sejam atualmente realizados no contexto de processos de licenciamento, as discussões realizadas no âmbito do Subgrupo de Licenciamento indicaram que nem sempre o ECI e ECQ são finalizados a tempo de serem considerados em momentos decisivos do licenciamento, como por exemplo no momento em que são definidas as exigências das licenças. Nesse sentido, observa-se que para que esses estudos sejam realmente levados em consideração, é essencial que eles sejam mais integrados aos processos de licenciamento, o que inclui um maior cuidado para que sejam desenvolvidos em momentos iniciais dos projetos, antes que a licenças prévias sejam concedidas, e não apenas após a finalização dos EIAs e definição das exigências das licenças (conforme discutido no âmbito do Subgrupo de Licenciamento do GTEE).

Outro fator a se levar em consideração é a possibilidade de comunidades ou indivíduos mais vulneráveis serem discriminados, ou estarem envolvidos em situações de tensão social (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 13); nesse sentido, pode ser necessário tomar medidas para evitar que os procedimentos de avaliação, mitigação e compensação de impactos adversos criem novas situações discriminatórias ou acentue tensões sociais.

Embora as empresas devam buscar lidar com todos os impactos adversos sobre os direitos humanos decorrentes de suas atividades, em algumas circunstâncias pode não ser possível tratar todos os impactos simultaneamente. Diante desses cenários, inexistindo diretrizes legais específicas, as empresas devem priorizar a prevenção e mitigação de impactos mais severos (PO24, Brasil, 2019).

A severidade deve levar em consideração a escala, escopo e grau de reparabilidade dos impactos (comentário ao PO14, Brasil, 2019). A definição de cada um desses conceitos pode ser verificada na tabela abaixo:

Severidade		
Escala	Escopo	Grau de reparabilidade
Gravidade do impacto	Número de pessoas	Possibilidade de retornar a uma situação igual ou equivalente àquela em que as pessoas impactadas se encontravam antes de seus direitos humanos serem afetados.

Fonte: adaptado a partir de DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2020, p. 90.



Não é necessário que esses três elementos estejam presentes para que um impacto seja considerado severo; mas, quanto maior a escala ou o escopo de um impacto, maior a chance de que ele seja irremediável (DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2020, p. 90). Também vale observar que a severidade não é um elemento absoluto, devendo levar em consideração os outros impactos aos direitos humanos identificados pela empresa no caso concreto (comentário ao PO24, Brasil, 2019).

A severidade deve ser combinada com as situações de vulnerabilidade identificadas, uma vez que, como dito anteriormente, pessoas nessas situações podem experimentar os impactos aos seus direitos de forma exacerbada.

b. Transparência ativa e comunicação dirigida às pessoas impactadas;

A comunicação é um direito humano fundamental que permite a participação social e o diálogo, sendo um instrumento para a garantia de outros direitos humanos. As empresas podem influenciar diretamente na vida das pessoas, por isso é importante que elas se engajem na proteção dos direitos humanos e comuniquem sobre isso, assegurando acesso à informação e canais para o diálogo e, assim, a transparência.

Exemplos de como uma empresa pode estar associada a abusos a direitos em relação à comunicação

Direito à informação e participação: desconhecimento dos impactos causados pelo empreendimento como, por exemplo, alterações nos regimes hídricos dos rios;

Direito à liberdade de negociação: constrangimento das empresas para que as pessoas atingidas aceitem os termos de reparação (valor da indenização, cláusulas de quitação etc.) por meio de processos de negociação pouco transparentes;

Direitos culturais: desrespeito ao saber local e ao tempo e forma de comunicação e tomada de decisão.

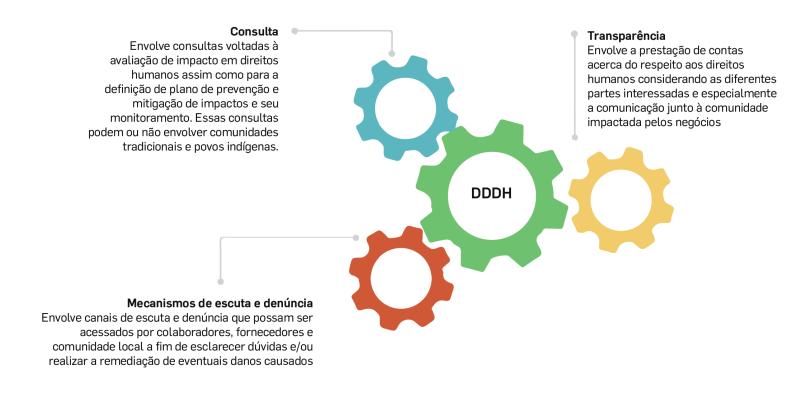
Fonte: Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Comissão Especial "Atingidos por Barragens", Resoluções n^{o} s 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07, Brasília/DF.

Considerando as expectativas contidas nos POs, a comunicação em direitos humanos, envolve: (i) consultas voltadas à avaliação de impacto em direitos humanos assim como para a definição de plano de prevenção e mitigação de impactos, que podem ou não envolver comunidades tradicionais e povos indígenas; (ii) prestação de contas e transparência em direitos humanos; (iii) canais de escuta e denúncia que possam ser acessados por colaboradores, fornecedores e comunidade local a fim esclarecer dúvidas e/ou realizar a remediação de eventuais danos causados.

No âmbito do respeito aos direitos humanos, essa comunicação visa realizar a prevenção dos riscos e a mitigação dos impactos em direitos humanos, assim como realizar a transparência; isso além de remediar eventuais abusos a direitos humanos que possam ser causados pela empresa ou possam estar associados. Além disso, é preciso que a comunicação também se realize em atenção aos direitos humanos, considerando legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, transparência e acesso à informação.

Dessa forma, é importante que se considere, da forma como explora a figura abaixo, que comunicação em direitos humanos é parte da DDDH. Na prática, isso significa que a comunicação deve servir tanto para assegurar informações acessíveis e suficientes para as diferentes partes interessadas, especialmente para as comunidades detentoras de direitos que podem ser impactadas pelos negócios; assim como assegurar canais que possam ser acessados pelas partes interessadas que queiram tirar dúvidas e expressar suas preocupações, visando obter uma resposta.

Figura 2 - Comunicação em direitos humanos como parte da DDDH



Fonte: elaboração própria, a partir dos POs, 2024.

Como condição para a comunicação, o acesso à informação, como forma de assegurar transparência, é um imperativo para a ABDH, tanto ao longo dos processos de avaliação de impactos quanto em relação aos resultados (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2020, p. 25).



Nesse sentido, os POs exigem que as empresas divulguem suas práticas e processos em relação aos direitos humanos, adotando uma narrativa clara e coerente sobre as medidas implementadas e resultados alcançados, sempre respeitando eventuais requisitos de confidencialidade legal e comercial (CONDHU, PACTO GLOBAL, 2023)

No contexto do licenciamento ambiental no Brasil, a comunicação é requerida, em primeiro lugar, na expectativa de que os estudos de impactos ambientais se baseiem na consulta às comunidades impactadas pelo empreendimento. Formalmente, requer-se que projetos potencialmente impactantes realizem audiências públicas, da forma como prevê a Resolução CONAMA nº 9/87, para que as pessoas possam se manifestar sobre o EIA/RIMA apresentando suas preocupações.

Para isso, espera-se que a empresa desenvolva um plano de comunicação, voltado a promover o acesso à informação, de forma adequada, sobre o projeto e seu licenciamento ambiental, de modo a subsidiar as partes interessadas, especialmente as pessoas e os grupos impactados, para sua participação qualificada ao longo de todo o processo e, em especial, nas audiências públicas.

Em muitos casos, os planos de comunicação circunscrevem-se às audiências públicas, as quais, por sua vez, acabam sendo um espaço insuficiente, por si só, para possibilitar o acesso à informação, o que se deve primeiro ao seu desenho normativo, que não prevê uma comunicação con-

tínua, mas apenas uma audiência pontual para apresentação do RIMA, que seguer é obrigatória em todos os casos, sendo realizada apenas quando o órgão licenciador julgar necessário, quando solicitada pelo Ministério Público, por entidade civil ou 50 ou mais cidadãos (CONAMA, 1986); e em segundo lugar pois, na prática, as audiências são espaços com uma grande quantidade e variedade de interlocutores (conforme discutido no Subgrupo de Licenciamento do GTEE), o que dificulta que o formato da comunicação seja acessível e efetivo para as diferentes partes interessadas.

Nesse contexto, a ABDH implicaria em ir além das audiências, o que pode ocorrer tanto por iniciativa das empresas responsáveis pelos projetos quanto por iniciativa dos órgãos responsáveis pelos processos de licenciamento. Neste caso, a comunicação pode adotar diversas formas, como reuniões presenciais, diálogos online, consultas com os afetados e relatórios públicos oficiais.

A título exemplificativo, foram mencionadas nas reuniões do Subgrupo de Licenciamento do GTEE exigências de órgãos ambientais que resultaram em mecanismos mais efetivos na promoção da transparência e comunicação entre as partes interessadas em alguns casos concretos, como a exigência de realização de reuniões; de criação de comitês e subcomitês, ou fóruns sociais que possibilitem a comunicação com a comunidade.

Contudo, a existência ou não de iniciativas por parte do estado não exime a responsabilidade das empresas de dialogar com as partes interessadas em outros fóruns.

Nesse sentido, o item a seguir contém algumas diretrizes sobre o quê, como e para quem as empresas devem buscar se comunicar.

Como realizar a comunicação e assegurar acessibilidade de informações: sobre o quê, para quem e como comunicar

Ao longo das reuniões do Subgrupo de Licenciamento do GTEE, discutiu-se a fundo quais as informações que devem ser comunicadas, tanto de forma geral para todas as partes interessadas, quanto de maneira específica para as pessoas e comunidades possivelmente impactadas. Os resultados dessas discussões foram sintetizados na tabela abaixo:

Discussões com o Subgrupo de Licenciamento do GTEE: o que comunicar?

Para todas as partes interessadas

- Deixar claro qual é a empresa, a sua história, quais as equipes envolvidas no projeto, e quem trabalha para a empresa de forma geral
- A situação da empresa em relação à DDDH
- O escopo do projeto
- Informações sobre as fases do empreendimento
- Informações sobre a relevância do empreendimento para o país
- Possíveis impactos e riscos aos direitos humanos do projeto a ser instalado, incluindo informações sobre os tipos e aspectos quantitativos dos impactos
- Informar tanto o que já se sabe quanto o que ainda não se sabe (se o traçado do projeto já está definido, por exemplo); Para aquilo que ainda não se sabe, passar uma dimensão de quando as decisões e estudos serão finalizados
- Informações sobre as medidas para evitar, mitigar e/ou compensar possíveis impactos e riscos aos direitos humanos do empreendimento
- Informações sobre as operações das empresas
- Informações sobre as responsabilidades de cada ente participante do licenciamento ambiental
- Informações sobre os direitos das pessoas e comunidades possivelmente impactadas
- Informações sobre onde obter dados corretos e qualificados
- Informações sobre os canais de comunicação que podem ser acionado.
- Materiais que deem ênfase aos direitos humanos (porque muitas vezes os materiais do licenciamento acabam sendo muito focados em questões ambientais)

Especialmente para as pessoas e comunidades impactada

- Informações sobre as responsabilidades de cada ente participante do licenciamento ambiental, considerando o que está sob controle da empresa e o que não está
- Atualizações sobre os andamentos das negociações do projeto
- Informações sobre a forma de participação de cada parte no processo
- Informações sobre o que as pessoas devem esperar no futuro, sobre as etapas que virão. Por exemplo, pode haver um aumento na quantidade de poeira por um tempo, mas ele é temporário



Após esse mapeamento de informações a serem comunicadas, surge a questão: para quem comunicar? A tabela abaixo sintetiza quais podem ser consideradas as partes interessadas:

Quem são as partes interessadas?		
Partes Interessadas	Pessoa, grupo ou organização com um interesse legítimo ou influência so- bre um projeto, e aqueles potencialmente afetados por ele. Comunidades e indivíduos afetados, e responsáveis são partes interessadas especial- mente relevantes.	
Indivíduos e comunidades afetados (detentores de direito)	Todos os indivíduos, inclusive os pertencentes a comunidades impactadas, são detentores de direito. Organizações ou entidades, como o Ministério Público, sindicatos ou instituições religiosas não são detentores de direitos, mas podem atuar como representantes de pessoas ou grupos de detentores de direitos. No contexto dessa Cartilha, detentores de direitos que tenham sido, ou que possivelmente serão impactados por um projeto, são considerados pessoas ou comunidades impactadas.	
Responsáveis (detentores de deveres)	São os atores que têm responsabilidades em relação aos direitos humanos ou em relação às pessoas e comunidades impactadas. Os Estado são os detentores de deveres primários em relação aos direitos humanos, tendo uma obrigação legal de proteger, respeitar e reparar os direitos humanos. Empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, evitar impactar negativamente os direitos humanos das pessoas e de lidar com os danos que com os quais estejam envolvidas.	
Outras partes relevantes	Pode haver outras partes relevantes, como indivíduos ou organizações cujo conhecimento ou ponto de vista podem ser relevantes na avaliação de impactos aos direitos humanos. Podem incluir representantes de organizações internacionais, ONGs e representantes de detentores de direito.	

Fonte: adaptação a partir de THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 11.

Em se tratando de questões envolvendo direitos humanos, é importante privilegiar a comunicação com os detentores de direitos, assegurando-se que a informação seja acessível, clara e completa para as pessoas que podem ser impactadas pelos negócios, embora também seja importante considerar a comunicação acerca das ações de prevenção, mitigação e gestão de riscos ao meio ambiente e direitos das comunidades locais realizada pela empresa em relação às diferentes partes interessadas, como forma de assegurar transparência.

Quanto à forma que essas comunicações podem tomar, especialmente em relação às comunidades impactadas, parâmetros como linguagem apropriada, tipo de informação sendo disponibilizada e o momento em que a informação é disponibilizada, devem ser levados em consideração (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2020, p. 25). Tudo isso pode variar a depender do público-alvo, sendo importante prestar atenção às suas características.

É necessário adotar medidas ativas para garantir que comunidades e indivíduos impactados entendam informações e documentos relevantes relacionados ao projeto (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 25). Nesse sentido, o nível de detalhamento das informações prestadas deve avaliar o que pode ser considerado acessível e consistente com as capacidades das partes interessadas. As informações devem ser detalhadas o suficiente para demonstrar a adequação das respostas de uma empresa a impactos específicos (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 25).

É recomendado ainda que a comunicação tenha um formato e uma frequência compatível com a severidade dos impactos de direitos humanos que forem identificados como possíveis, e que possibilitem aos indivíduos e comunidades impactados que avaliem as medidas de mitigação (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 26).

Nesse sentido, uma comunicação periódica pode ser essencial para manter a confiança das partes interessadas no processo (PO31, Brasil, 2019).



É recomendado planejar a comunicação regular com as partes interessadas internas e externas e a elaboração de relatórios sobre impactos e gerenciamento, dimensionando as comunicações de acordo com a importância dos impactos (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIE-CA, 2013, p. 19).

A atenção e priorização às vulnerabilidades, já abordada no item "a" deste capítulo, também deve ser observada em relação aos mecanismos de transparência utilizados.

Devem ser consideradas, por exemplo, as necessidades especiais de indivíduos e grupos vulneráveis que estejam engajados e participem em processos de avaliação de impactos que podem precisar de suporte ou assistência adicionais para acessar as informações disponibilizadas (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIE-CA, 2013, p. 25).

Nesse sentido, as comunicações precisam levar em conta questões relacionadas a gênero, os grupos vulneráveis, a acessibilidade física das informacões e as barreiras tecnológicas ou de idioma e alfabetização (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 19). Possíveis consequências não planejadas, sensibilidades e riscos às comunidades e partes interessadas devem ser consideradas no planejamento de comunicações e relatórios de avaliação de impactos de direitos humanos (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 20), de modo que as comunicações não representem riscos à

equipe da empresa ou a indivíduos e comunidades impactados (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 26).

De modo a trazer exemplos práticos envolvendo a comunicação com as partes interessadas, foram travadas discussões no Subgrupo Licenciamento sobre desafios e sugestões relativas a como a comunicação deve idealmente ocorrer em projetos de infraestrutura:

Discussões com o Subgrupo de Licenciamento do GTEE: desafios para a comunicação com detentores de direitos				
 Dificuldade de mapear os impactos cumulativos e sinérgicos na prática, que pode criar uma indefinição em relação a quem são os responsáveis por esses impactos, e tornar ainda mais desafiadora a comunicação com a comunidade. 				
 Audiências públicas muito cheias, o que dificulta a comunicação nesses espaços; 				
 Tornar mais acessíveis os materiais que são disponibilizados inicialmente em formatos direcionados a uma linguagem corporativa 				
Receio de produzir prova contra si mesmas;				
 Custos da reparação; 				
Impacto reputacional;				
Difícil ter clareza de por onde começar;				

Fonte: encontro do Subgrupo de Licenciamento do GTEErealizado em 24/09/2024.



Discussões com o Subgrupo Licenciamento: sugestões para a comunicação com detentores de direitos		
Considerar as especificidades dos interlocutores	Levar em consideração os diferentes perfis de partes interessadas	
	o Possíveis soluções:	
	 Ter canais de comunicação variados para atender os diversos públicos 	
	 Criar canais específicos para comunidades indígenas, utilizando o idioma indígena e considerando uma infraestrutura adequada, com radiofonia 	
	• Entender o perfil dos interlocutores, e a quantidade de pessoas com as quais será realizada a comunicação	
Acessibilidade	 Considerar que algumas partes interessadas podem não ser completamente alfabetizadas, e consequentemente podem ter dificuldades de compreensão caso só sejam disponibilizados materiais escritos 	
	o Possíveis soluções:	
	■ Estabelecer encontros de prestação de contas presenciais	
	■ Disponibilizar materiais em vídeo ou áudio	
	 Considerar como tornar mais fácil a compreensão de processos em implantação 	
Se antecipar em relação a algumas possíveis fa-		
lhas de comunicação	Manter comunicações concentradas em uma única área da empresa	
Quando comunicar	O quanto antes ocorrer, melhor	
	 Exemplo: Diagnósticos Participativos, atividade opcional da equipe de Responsabilidade Social, que passaram a ser realizados ainda na fase de desenvolvimento de projeto 	
	Deve ser regular:	
	o Exemplos:	
	 Manter uma equipe do empreendedor em campo e ter uma presença constante para criar um relacionamento com a comunidade 	
	■ Ter visitas regulares	
	Adequar o que vai ser discutido à etapa em que o projeto efetivamente está	



v. O papel dos canais de escuta e denúncia

Além dos esforços de disponibilização de informações inicialmente previstos pelas empresas, é necessário levar em consideração o importante papel dos canais de escuta e denúncia como mecanismos que podem permitir a identificação de lacunas de informação que podem estar ocorrendo no território; e, assim, aprimorar a comunicação entre a empresa responsável pelo empreendimento e a comunidade que possivelmente será impactada por ele.

Os objetivos principais desses canais são, em primeiro lugar, contribuir para a identificação de impactos adversos aos direitos humanos, possíveis ou já concretizados, possibilitando que problemas sistêmicos sejam identificados e práticas sejam adaptadas; e, em segundo lugar, possibilitar que denúncias sejam tratadas e impactos adversos sejam reparados e mitigados antecipadamente pela empresa, evitando que os danos e as denúncias escalem (Brasil, 2019, PO31).

Nesse contexto, discussões realizadas no Subgrupo de Metodologia do GTEE destacaram a importância de não utilizar visões simplistas ao medir a eficiência e eficácia de um canal de escuta e denúncia. Por exemplo, um canal que recebe poucas denúncias não pode ser considerado necessariamente um sinal positivo, de que poucos impactos aos direitos humanos estejam ocorrendo. Deve ser avaliada a possibilidade de subnotificação, de que a ausência de denúncias esteja ligada a outras questões, como a falta de acessibilidade, de conhecimento ou de confiança das pessoas atingidas em relação aos canais existentes. Nesse sentido, recomenda-se investigar a situação do território com outras ferramentas, como pesquisas de percepção (conforme discussões do Subgrupo de Metodologia do GTEE).

A esse respeito, o PO31 elenca uma série de critérios para avaliar a efetividade e eficácia dos mecanismos de denúncia, sendo um deles a transparência, que é essencial para fomentar a confiança nos mecanismos de denúncia (Brasil, 2019, PO31). Nesse sentido, um exemplo citado no Subgrupo foi a dificuldade que equipes dos canais têm em tratar de certas denúncias diante da ausência de algumas informações, como a localidade onde ocorreu o fato denunciado e detalhes que possibilitem a identificação dos possíveis responsáveis pelas questões denunciadas. Considerando que as denúncias geralmente são feitas de forma anônima, e pode ser inviável consultar o denunciante para obter informações complementares, esse pode ser um obstáculo que impossibilita que as empresas lidem adequadamente com as denúncias. Para solucionar esse problema, além da importância de treinamento dos funcionários dos canais





que coletam essas informações, é necessário que os canais informem aos interessados, com antecedência, quais as informações necessárias para o tratamento de certos casos (conforme discussões do Subgrupo de Metodologia do GTEE).

Por outro lado, após a realização das denúncias, a transparência também é fundamental. Ainda que a empresa esteja tratando um caso internamente, a ausência de comunicação clara sobre os procedimentos que estão sendo realizados pode gerar a percepção de que nenhuma medida está sendo adotada, fazendo com que as pessoas deixem de acessar os canais por terem perdido a confiança no mecanismo (conforme discussões do Subgrupo de Metodologia do GTEE).

c. Consulta e participação:

Objetivos e limites da consulta realivi. zada pelas empresas junto às comunidades impactadas.

Enquanto o dever de informar e ser transparente reflete uma postura mais passiva dos envolvidos em um projeto, limitando-se à divulgação de informações, a noção de consulta envolve uma abordagem mais ativa. A consulta pressupõe uma troca de informações e opiniões entre o público, o governo e o proponente do projeto. Já a participacão vai além, sendo ainda mais ativa, pois implica que o público tenha um papel mais significativo no processo de avaliação de impacto ambiental, com oportunidades reais de influenciar o desenvolvimento e o desenho do projeto (ENVIRONMENTAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE, 2010, p. 87). Na ABDH, a participação deve ser considerada como uma parte integral das atividades desenvolvidas, e não um mero complemento das atividades técnicas (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RI-GHTS, 2020, p. 45).

A audiência pública é um espaco fundamental de participação no âmbito do licenciamento ambiental, porém é consideravelmente limitada para assegurar uma participação efetiva em termos de desenho normativo e realização prática, considerando-se também o tempo em que ocorre.

Para que a comunicação seja efetiva, a participação do público deve acontecer o mais cedo possível. É importante garantir que questões significativas sejam identificadas e que medidas alternativas sejam consideradas na implementação do projeto. A participação também é fundamental para garantir que as AIAs incluam as preocupações da comunidade que será impactada. Quanto mais cedo as pessoas forem envolvidas, maiores as chances de conseguir influenciar em decisões do projeto, na medida em que é mais fácil mudar um projeto quando ele ainda está sendo desenhado do que depois que todos os estudos já estão completos e o RIMA está pronto (ENVIRONMEN-TAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE. 2010, p.88).

Um desafio que deve ser levado em consideração

quando forem planejadas consultas, reuniões ou outros tipos de interações com as partes interessadas é criação de expectativas que não podem ser atendidas pelas empresas proponentes dos projetos (conforme discutido em Reunião Plenária do GTEE). Quanto a esse ponto, recomenda-se que exista uma divulgação de cada reunião, audiência ou consulta que busque a máxima transparência em relação aos seus objetivos e limitações, sendo previamente comunicadas as decisões que já estão tomadas, e as que ainda podem sofrer influência das partes interessadas; e, novamente, que a participação seja iniciada o mais cedo possível, de modo a mitigar conflitos em relação a projetos que já estejam em fases avançadas, e cuja alteração pode ser inviável.



Discussões com o Subgrupo de Licenciamento do GTEE: Qual é, atualmente, o papel da participação das comunidades impactadas em relação ao EIA/RIMA?

- Participação no EIA, em interações para coleta de dados.
 - o Participação durante entrevistas do levantamento de campo no meio socioeconômico;
- Participação em audiências públicas para apresentação do EIA/RIMA, quando obrigatório;
 - Nesta oportunidade as comunidades impactadas podem manifestar suas preocupações e desejos em relação ao projeto, que podem ser trabalhados na matriz de Impactos Ambientais e seus Programas Ambientais de Mitigação e/ou Compensação;
- Exemplos de participação para além dos espaços que são exigidos por lei:
 - Em um caso de hidrelétrica, a participação das comunidades foi relatada como sendo mais intensa, ao longo de vários anos, considerando oficinas de diagnóstico participativo, seminários públicos e reuniões com os impactados durante a elaboração do EIA/ RIMA:
 - Plano de Comunicação e Relacionamento com as comunidades ainda na fase de Licenciamento Ambiental Prévio, mesmo não sendo obrigatório. Nesse plano, há diversas estratégias de melhorias no acesso à informação e a mecanismos de participação pública, como oficinas para Diagnóstico Participativo;

Fonte: respostas ao formulário aplicado aos participantes do GTEE.

Além de todas essas considerações, é necessário levar em conta as especificidades dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, que têm seu direito à autodeterminação reconhecido pela Convenção 169 e pela Declaração Universal sobre Direitos de Povos Indígenas, sendo relevante que a consulta realizada pela empresa seja capaz de assegurar os seus direitos e observar seu modo de vida, observar protocolos comunitários que possam orientar a comunicação, isso além da consulta livre, prévia e informada que é devida a esses povos e comunidades em relação a projetos e medidas administrativas ou legislativas que possam afetá-los diretamente (OIT, art. 6º).

A CLPI, assumida como um dever pelo governo brasileiro pela promulgação da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, é devida aos povos indígenas e às comunidades tradicionais sempre que um projeto ou medida administrativa e legislativa puder afetar suas vidas.

Conforme FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (2021b, p., 102):

"para ser "prévia" a consulta deve ser realizada no processo de planejamento da obra ou não após sua decisão. Para ser "livre" deve ser isenta de pressões, controles ou impedimentos. Para ser "informada" deve dispor todas as informações necessárias para conhecimento da questão em sua complexidade. Além disso deve ser realizada de boa-fé e de forma adequada, respeitando as instituições representativas desses povos e ser culturalmente adequada aos seus costumes e contexto".

Realizar a CLPI é uma obrigação dos governos que deve ser observada pelas empresas, no que concerne aos seus resultados. A ausência de CLPI pelo Estado não exime as empresas de observarem os direitos das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, sobretudo o direito à autodeterminação e de serem considerados nas avaliações de risco e impacto realizadas pela empresa, sejam essas provenientes dos EIAs/RIMAs ou de AIDHs.

O esquema abaixo resume as expectativas normativas existentes para Estado e empresas no que diz respeito às comunidades tradicionais e aos povos indígenas: CLPI, Convenção da OIT 169: Os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. As consultas deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Corte IDH: Consentimento para projetos de grande envergadura que possam colocar em perigo a existência de povo indígena.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: além da consulta livre, prévia e informada, estabelece que os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Princípios Orientadores da ONU Sobre Empresas e Direitos Humanos: As empresas devem respeitar os direitos humanos, considerando a Carta

Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Dependendo das circunstâncias, as empresas podem ter de considerar normas adicionais. Por exemplo, instrumentos das Nações Unidas que tratam dos direitos de povos indígenas, mulheres, minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, crianças, pessoas com deficiência e trabalhadores migrantes e suas famílias.

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos é uma norma de conduta global esperada de todas as empresas, independentemente de onde atuam. Ela existe independentemente das capacidades e/ou da disposição dos Estados de cumprirem suas próprias obrigações de direitos humanos e não diminui essas obrigações.

Consulta para a AIDH e para o monitoramento, além de prestação de contas específica: Para aferir os riscos para os direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos, reais ou potenciais, com os quais elas possam estar envolvidas por meio suas próprias atividades ou como resultado de suas operações comerciais. Esse processo deve Incluir consultas significativas com indivíduos e grupos potencialmente impactados e outros atores relevantes, em função do tamanho da empresa, da sua natureza e seu contexto de atividade ou operação.

Nesse processo, as empresas devem prestar atenção especial a quaisquer impactos nos direitos humanos de pessoas, grupos ou populações em maior risco de vulnerabilidade ou marginalização, bem como considerar que mulheres e homens estão sujeitos a diferentes riscos.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais.

Em todos os casos, o respeito aos direitos das comunidades tradicionais e dos povos indígenas requer que as empresas (i) sejam capazes de identificar todos os riscos e impactos de suas atividades e operações sobre os modos de vidas das comunidades tradicionais e dos povos indígenas e por isso é importante possam a assegurar sua participação, em vista do seu direito à autodeterminação; (ii) assegurem informações claras, acessíveis, e atualizadas acerca dos riscos e impactos do projeto, assim como das medidas de prevenção, mitigação e remediação a adotadas, com seu cronograma; (iii) disponham de canais de comunicação acessíveis e adequados, atentos aos modos de vida e tradicionalidade das comunidades, observando protocolos comunitários existentes ou pactuando com eles formas e meios de comunicação que entendam adequados e de acordo com sua tradição e costumes, assegurando resposta a todos os apontamentos feitos por esses povos e comunidades; (iv) no caso de causarem ou contribuírem com impactos adversos aos direitos das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, adotem medidas de remediação que sejam capazes de assegurar a reparação integral de danos, em atenção ao seu modo de vida e considerando seu direito à autodeterminação.

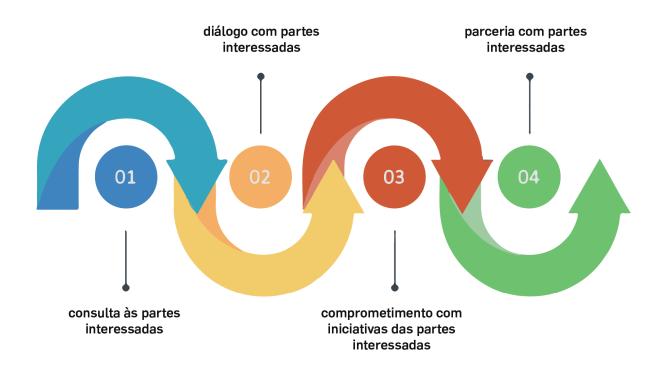
Isso deve ser observado independentemente da CLPI realizada ou não realizada pelo Estado e dos mecanismos de participação previstos no licenciamento ambiental.

>>>

vii. Como assegurar o engajamento significativo dos stakeholders (meaningful stakeholders engagement)

O envolvimento das partes interessadas é uma questão transversal nos POs e em outros quadros fundamentais, como o Guia de Devida Diligência da OCDE para uma Conduta Empresarial Responsável. Este último define os stakeholders de uma empresa como "pessoas ou grupos que têm interesses que são ou podem ser impactados pelas atividades de uma empresa". A sua perspectiva é importante não só no que diz respeito à identificação e avaliação dos riscos e impactos negativos sobre os direitos humanos, ao acompanhamento e à comunicação de riscos e impactos, mas também no que diz respeito à concepção de mecanismos eficazes de reclamação ou à prestação de soluções específicas. Como consta na figura abaixo, esse envolvimento pode variar desde a construção de relacionamentos informais, até processos consultivos e diálogo organizado, até parcerias de implementação mais formalizadas e iniciativas multiatores (MSIs, na sigla em inglês).

Figura 3 - Caminho do envolvimento significativo das partes interessadas



Fonte: elaboração própria a partir do PACTO GLOBAL, What makes stakeholder engagement meaningful? 5 insights from practice. 2016. Disponível em: https://www.globalcompact.de/fileadmin/user_upload/Dokumente_PDFs/UN_GCD_Insights_Series_HR_Due_Diligence_Stakeholderengagement_english.pdf



Os tipos de engajamento podem ajudar a orientar as ações da empresa em relação a eventuais conflitos considerando-se caminhos que podem ser percorridos em vista de uma melhor relação com diferentes atores envolvidos. O que é essencial, independentemente do nível de engajamento, é assegurar que a consulta e a participação, sobretudo de atores envolvidos que sejam titulares de direitos, sejam efetivos; já que isso será essencial para a obtenção e manutenção da licença social da empresa para operar, reduzindo os conflitos assim como o potencial de judicialização do projeto.

A esse respeito, é importante que se considere que o esforço empreendido no caso dos "titulares de direitos" deve ser diferente daquele que se realiza em relação às demais partes interessadas, isso em vista da situação de assimetria (que pode ser informacional, de poder, envolvendo por vezes dependência econômica no caso de colaboradores), geralmente existente entre a empresa e os titulares de direitos. que podem ser impactados pelas atividades e operações da empresa. Isso significa que toda estratégia de comunicação requererá cuidados adicionais em se tratando de titulares de direitos, sobretudo para se garantir (i) acesso à informação, de forma clara, completa e acessível; (ii) oportunidade para esclarecer dúvidas; (iii) resposta, para todas as ponderações e preocupações apresentadas, ainda que resposta não signifique que todas as demandas terão de ser acatadas pela empresa.

Figura 4 - Partes Interessadas e Titulares de Direitos



Fonte: elaboração própria, 2024.



De acordo com a OXFAM, para ser significativo, o engajamento precisa seguir, no mínimo, os seguintes elementos: primeiro, incluir, as pessoas diretamente afetadas pelas atividades da empresa. Partes interessadas a serem consideradas a nível local incluem trabalhadores locais (possivelmente representados por sindicatos ou outras organizações de trabalhadores), pequenos agricultores ou cooperativas de agricultores, e outros membros das comunidades impactadas, como familiares e trabalhadores, povos indígenas ou comunidades tradicionais localizadas no território, etc. (OXFAM, 2023, p. 15). Em segundo lugar, é necessário que o engajamento seja inclusivo, considerando diferentes visões, e que seja sensível a guestões de gênero. Uma forma de garantir a sensibilidade a guestões de gênero é realizar reuniões, entrevistas ou outras formas de engajar com as mulheres e outros grupos vulneráveis que podem ser impactados de forma diferente em espacos separados (OXFAM, 2023, p. 16).

De acordo com o Guia produzido pelo Pacto Global da ONU "What makes stakeholder engagement meaningful? 5 insights from practice" (2016) para que o engajamento seja significativo, as acões voltadas ao engajamento realizadas pelas empresas precisam ser:

- 1. Baseadas na confiança: (i) sendo transparente sobre processos e resultados, expondo sobre limitações; (ii) respeitando o tempo; (iii) sendo previsível, a partir de regras negociadas.
- 2. Adequadas ao propósito: (i) com objetivo claramente definido; e (ii) o envolvimento estabelecido de uma forma que ajude a atingir esse objetivo. Para as empresas, isto significa que qualquer envolvimento deve estar claramente ligado à abordagem e estratégia da DDDH.
- 3. Baseadas em direitos: (i) considera a assimetria em relação às pessoas ou aos grupos impactados; (ii) assim como a não discriminação, atendendo a especificidades que precisam ser consideradas em atenção a vulnerabilidades existentes.
- 4. Caracterizadas pela copropriedade: (i) com comunicação aberta e conjunta sobre desafios; e (ii) reconhecimento das contribuições e investimentos de cada pessoa.

Sensíveis ao contexto: (i) considera a situação e o contexto das pessoas (podendo reguerer CLPI); (ii) requer profunda compreensão do contexto político, jurídico, social, económico e cultural; além de (iii) levar em conta a possível heterogeneidade de diferentes grupos de titulares de direitos.

Assim, é necessário garantir que as partes interessadas, especialmente os detentores de direitos, tenham acesso às informações necessárias sobre o projeto e sobre impactos reais e potenciais em um tempo adequado, em linguagem apropriada e em um nível que seja acessível e consistente com suas capacidades (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p.25).

O engajamento significativo deve ser visto como uma via de mão-dupla, na qual os detentores de direito recebem informações sobre o projeto e contribuem para a identificação de prioridades e soluções (OXFAM, 2023, p. 17).

É recomendado envolver os detentores de direito o quanto antes (THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, IPIECA, 2013, p. 23); no mínimo, esse envolvimento deve ocorrer durante a identificação de impactos, coleta de dados e no momento de comunicação dos resultados da avaliação de impactos (OXFAM, 2023, p. 17).



d. Monitoramento em direitos humanos

No Brasil, projetos de elevado impacto devem apresentar, em seu EIA/RIMA, um plano de mitigação e monitoramento dos impactos identificados (Brasil, s.d.). Esse monitoramento é realizado a partir de indicadores, que devem permitir a aferição da ocorrência dos impactos, a avaliação da efetividade, em termos de progresso e resultado, das medidas de mitigação adotadas (Brasil, s.d.).

Embora esse monitoramento que já é realizado no curso do licenciamento seja fundamental, servindo como instrumento de controle ao empreendedor e às agências ambientais, a adoção de uma ABDH requer ir além, buscando assegurar que as ações adotadas estejam efetivamente abordando os impactos identificados, fazendo com que cessem, prevenindo sua materialização ou escalada, e assegurando que sejam devidamente remediados (PO 20).

viii. *O que monitorar?*

O monitoramento garante que as ações adotadas em relação aos direitos humanos em um projeto sejam mais do que compromissos formais, proporcionando uma visão clara sobre como essas ações se traduzem em processos e resultados concretos para os direitos humanos (UNITED NATIONS, 2012). Nesses termos, o monitoramento

diz respeito não apenas ao acompanhamento da implementação das medidas adotadas ou do seu resultado para o projeto, mas também dos impactos aos direitos humanos identificados.

ix. Como monitorar?

Em uma ABDH, o monitoramento deve contemplar indicadores qualitativos e quantitativos adequados (PO 20). O uso de indicadores quantitativos pode garantir maior precisão na mensuração dos dados e a facilidade de integração na gestão empresarial, podendo ser correlacionados com outros indicadores já utilizados na empresa (UNITED NATIONS, 2012). Porém, indicadores qualitativos permitem integrar a perspectiva das partes interessadas para interpretar os efeitos do projeto na dignidade e no bem-estar das pessoas (UNITED NATIONS, 2012). Assim, se somam aos indicadores quantitativos, contribuindo à sua melhor interpretação frente à realidade local (UNITED NATIONS, 2012).

A definição dos indicadores é um desafio para as empresas. Segundo o Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, ainda não há um consenso sobre as métricas mais adequadas para monitorar direitos humanos, o que muitas vezes leva as empresas a focarem apenas na sua performance, o que dá pouca ou nenhuma informação sobre o como os negócios realmente afetam as pessoas (UNITED NATIONS, A/73/163, 2018). No âmbito da AIAs, não é diferente: os in-





dicadores apresentados em EIAs/RIMAs comumente não são voltados a aferir a efetividade das medidas de mitigação propostas, sendo mais direcionados a mensurar o avanço do desempenho do empreendedor (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, 2016)

Para divergir desse cenário, a ABDH reguer atencão especial às características dos indicadores. que devem ser:

- Específicos, refletindo com clareza as mudanças que pretende realizar:
- Mensuráveis, com critérios concretos para averiguar o seu progresso para os direitos humanos:
- Atingíveis, ou seja, realistas, considerando os recursos disponíveis para as ações de direitos humanos propostas;
- Relevantes, alinhados às premissas de uma abordagem de direitos humanos; e
- Ter um prazo definido de mensuração.

Com isso, serão estruturados de forma clara e objetiva, o que facilitará a sua gestão.

Além disso, os indicadores devem ser construídos de forma participativa, com o envolvimento de diferentes partes interessadas, sobretudo detentores de direitos (ROCHE, 1999; UNITED NATIONS,

2012b; SHIFT ET AL., 2016). Isso garante que os indicadores sejam sensíveis ao contexto local e capazes de refletir as realidades específicas das comunidades afetadas.

Os indicadores devem ser consolidados em um plano de monitoramento que defina prazos, recursos e responsáveis pela sua implementação (UNITED NATIONS, 2006). Esse plano deve ser acessível a todas as partes interessadas, especialmente às comunidades impactadas, e garantir transparência quanto às medidas adotadas e os resultados obtidos para os direitos humanos (UNITED NATIONS, 2006).

Este plano não deve ser confundido com o exigido no licenciamento ambiental, mas pode complementá-lo, ou até mesmo subsidiá-lo, especialmente em projetos novos.

O plano de monitoramento deve ser revisado regularmente para garantir que as ações atinjam os resultados esperados em relação aos direitos humanos. O contexto operacional e de direitos humanos podem mudar ao longo do tempo, exigindo ajustes nos indicadores e na estratégia de prevenção e mitigação para se adaptarem às novas realidades.

A integração completa dos indicadores e do plano de monitoramento à gestão do projeto é fundamental. A avaliação dos sistemas de monitoramento existentes, tanto no licenciamento ambiental quanto em outros processos internos, pode ajudar a identificar lições aprendidas e incorporar a atenção aos direitos humanos como uma prática integral nas operações da empresa (UNITED NATIONS, 2012).

e. Passo a passo para incorporar a **ABDH** no licenciamento ambiental de projetos do setor elétrico-energético

Abaixo é possível visualizar perguntas que podem ajudar a conduzir a inserção da ABDH ao longo de processos de licenciamento, sintetizando as considerações realizadas acima.

Etapas	Perguntas
Antes do requerimento da licença	 Existem povos indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais no território, ou que dependam dos recursos naturais situados no território onde está sendo planejado o empreendimento? É necessária a realização de algum processo de consulta livre, prévia e informada no território que está sendo considerado para o empreendimento? Já existem outras empresas instaladas no território onde está sendo planejado o empreendimento? Se houver, como é a relação dessas empresas com a população que vive no território? Como o meu projeto pode interagir com elas? É possível iniciar uma comunicação com organizações e lideranças no território onde está sendo planejado o empreendimento, para identificar possíveis preocupações que possam surgir?
Elaboração do EIA/ RIMA	 Os estudos de impacto ambiental contratados estão levando em consideração os impactos sinérgicos e cumulativos que o projeto pode causar? Os estudos de impacto ambiental contratados estão levando em consideração os impactos aos direitos humanos que o projeto pode causar? Os grupos e indivíduos potencialmente impactados pelo projeto estão sendo consultados para a elaboração do EIA/RIMA ou do RAS? Os mais vulneráveis dentre os grupos e indivíduos potencialmente impactados pelo projeto estão sendo consultados para a elaboração do EIA/RIMA ou do RAS? Estudos para identificar questões relativas a grupos especialmente vulneráveis (como ECI e ECQ estão sendo desenvolvidos de forma tempestiva, para que sejam considerados antes da obtenção da Licença Prévia? As medidas mitigatórias e mitigatórias dos impactos negativos identificados estão sendo elaboradas de forma participativa? As medidas mitigatórias e mitigatórias dos impactos negativos identificados estão considerando parâmetros de priorização? O documento contempla um plano de monitoramento dos impactos aos direitos humanos com indicadores construídos de forma participativa? O plano de monitoramento é acessível a qualquer parte interessada e consolida informações sobre o que será monitorado, por quem e com que frequência?
Audiência Pública para apresentação do EIA/ RIMA	 Os grupos e indivíduos vulneráveis que podem estar sendo impactados pelo empreendimento foram incluídos na audiência? O EIA/RIMA considera impactos aos direitos humanos? O EIA/RIMA está sendo disponibilizado de forma transparente a todas as partes interessadas? A linguagem da apresentação é acessível e adequada?
Licenças prévias e de instalação obtidas	 Os grupos potencialmente impactados pelo empreendimento estão cientes de quais impactos podem ocorrer nessa etapa? e nas etapas que virão a seguir? Os grupos potencialmente impactados pelo empreendimento estão cientes de quais medidas de mitigação e compensação estão sendo adotadas nesta etapa e em etapas futuras? Os grupos potencialmente impactados pelo empreendimento sabem como acessar canais de escuta e denúncia? É possível criar algum canal, fórum, comitê ou reunião que facilite a participação de pessoas e comunidades possivelmente impactadas, para facilitar a identificação e endereçamento de preocupações que possam surgir? Os grupos potencialmente impactados pelo empreendimento sabem como acessar canais de escuta e denúncia?
Licença de Operação em andamento	 Os grupos potencialmente impactados pelo empreendimento estão cientes de quais impactos podem ocorrer nessa etapa? Os grupos potencialmente impactados pelo empreendimento estão cientes de quais medidas de mitigação e compensação estão sendo adotadas nesta etapa? Os grupos potencialmente impactados pelo empreendimento sabem como acessar canais de escuta e denúncia? É possível criar algum canal, fórum, comitê ou reunião que facilite a participação de pessoas e comunidades possivelmente impactadas, para facilitar a identificação e endereçamento de preocupações que possam surgir?



Conclusão

A ABDH pode e deve ser considerada como uma ferramenta que pode fortalecer os processos de licenciamento ambiental brasileiros, potencializando os instrumentos já existentes e facilitando que as empresas cumpram com sua obrigação de respeitar os direitos humanos. Contudo, é necessário que as empresas estejam dispostas a ir além dos parâmetros mínimos colocados atualmente pela lei, e demonstrem proatividade para efetivamente aprimorar os processos existentes, garantindo atenção às vulnerabilidades, transparência, participação e monitoramento, se modo a assegurar um engajamento significativo com as partes interessadas e mitigar os impactos aos direitos humanos causados por suas atividades, gerando benefícios reputacionais e redução de impactos aos direitos humanos - e, consequentemente de passivos - a longo prazo.





Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Estudos ambientais. Disponível em: https://pnla.mma.gov.br/estudos-ambientais. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros proteger, respeitar e reparar das Nações Unidas. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 572/2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904. Acesso em: 9 set. 2024.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). La sostenibilidad ambiental de las inversiones en infraestructura en América Latina y el Caribe: elementos de política pública y de evaluación. Santiago: CEPAL, 2022. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/afee04cb-d63f-46b6-b417-d420af7c7576/content. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/conama/res00186.html. Acesso em: 25 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 009, de 03 de dezembro de 1987. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/28/2013/12/1987_Res_CONAMA_9.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

ENVIRONMENTAL LAW ALLIANCE WORLDWIDE. Guidebook for Evaluating Mining Project EIAs. 2010. Acesso em: 25 set. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. Corporate sustainability due diligence. Disponível em: https://commission.europa.eu/business-economy-euro/doing-business-eu/sustainability-due-diligence-responsible-business/corporate-sustainability-due-diligence_en. Acesso em: 9 set. 2024.

EUROPEAN UNION. Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 on corporate sustainability due diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 and Regulation (EU) 2023/2859 (Text with EEA relevance). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj. Acesso em: 9 set. 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Palinha #8: desafios e oportunidades para a proteção dos direitos humanos do meio ambiente em rodovias. 2021a. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/359bf881-d4d1-4016-8c97-f9bc599fba1d. Acesso em: 30 set. 2024.

>

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Rodovias e impactos socioambientais: o caso da BR-319. 2021b. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/d8a33c7c-45d-3-46cd-b570-50c3672cd23a. Acesso em: 30 set. 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). O licenciamento ambiental e o caso da BR-319. 2021c. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e56776b4-19ef-4793-9806-8853706ca055/content. Acesso em: 25 set. 2024.

GÖTZMANN, Nora; BANSAL, Tulika. Human Rights Impact Assessment in the Extractive Industries: taking a Human Rights-Based Approach. Disponível em: https://www.humanrights.dk/files/media/migrated/gotzmann_bansal_hria_and_hrba_paper_070915.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Avaliação de impacto ambiental: caminhos para o fortalecimento do licenciamento ambiental federal: sumário executivo. Diretoria de Licenciamento Ambiental. Brasília: Ibama, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Audiências públicas. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/news/audiencias-publicas. Acesso em: 25 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentável. Acesso em: 30 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal sobre Direitos de Povos Indígenas. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indígenas.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

NOMOGAIA. Tools. Disponível em: https://nomogaia.org/tools/. Acesso em: 25 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989%20 Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

OXFAM. Human Rights Impact Assessment Framework. Disponível em: https://policy-practice.oxfam.org/resources/human-rights-impact-assessment-framework-621501/. Acesso em: 25 set. 2024.

CONDHU e PACTO GLOBAL. Guia Prático: Devida Diligência em Direitos Humanos para o setor elétrico-energético. 2023.

CONDHU e PACTO GLOBAL. Toolkit sobre a Devida Diligência em Direitos Humanos para gestores do setor elétrico-energético. 2023.

PARTICIPA + BRASIL. Relatórios Eventos Autogeridos. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorios-eventos-autogeridos1. Acesso em: 9 set. 2024.

PONTES, Felício. Hidrelétricas na Amazônia: Conflitos socioambientais e caminhos alternativos. Apresentação em evento. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/apresentacoes-em-eventos/eventos-2016/06-12-2016-hidreletricas-na-amazonia-conflitos-socioambientais-e-caminhos-alternativos/apresentacoes/felicio-pontes/view. Acesso em: 1 ago. 2024.



ROCHE, C. Impact Assessment for Development Agencies: learning to value change. Oxford: Oxfam Publishing, 1999.

SILVA SCABIN, Flávia; NOVAES PEDROSO JUNIOR, Nelson; CORTEZ DA CUNHA CRUZ, Julia. Judicialização de grandes empreendimentos no Brasil: uma visão sobre os impactos da instalação de usinas hidrelétricas em populações locais na Amazônia. Revista Pós Ciências Sociais, v. 11, n. 22, 28 abr. 2015. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/3418. Acesso em: 26 set. 2024.

THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. Human Rights Impact Assessment. 2020. Disponível em: https://www.humanrights.dk/tools/human-rights-impact-assessment-quidance-toolbox. Acesso em: 25 set. 2024.

THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS; IPIECA. Integrating human rights into environmental, social and health impact assessments. 2013.

UNITED NATIONS. Applying a human rights-based approach to development cooperation and programming: a UNDP capacity development resource. Capacity Development Group Bureau for Development Policy. Setembro 2006. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/publications/Human-Rights.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). Adopting a Human Rights-Based Approach to Ecosystem-based Adaptation: a contribution to sustainable development. 2022. Disponível em: https://wedocs.unep.org/20.500.11822/41325. Acesso em: 25 set. 2024.

UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT GROUP (UNSDG). Human Rights-Based Approach. Disponível em: https://unsdg.un.org/2030-agenda/universal-values/human-rights-based-approach. Acesso em: 3 set. 2024.

UNITED NATIONS. The Corporate Responsibility to Respect Human Rights: an interpretative guide. 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/ Documents/publications/hr.puB.12.2_en.pdf. Acesso em 4 jun. 2024.

UN, GENERAL ASSEMBLY, Report of the Working Group on the issue of human Rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil, A/HRC/32/45/Add.1, Maio de 2006. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/843240?v=pdf

UN OHCHR. A/73/163: Report of the Working Group on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises. 2018.

WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. National action plans on business and human rights. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/special--procedures/wg-business/national-action-plans-business-and-human-rights. Acesso em: 25 set. 2024.

Realização:



www.pactoglobal.org.br







